



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 22:530** — Regula o lançamento e cobrança das receitas das comissões de iniciativa e fixa as despesas a seu cargo.

**Parecer da Procuradoria Geral da República** e despacho ministerial relativos à contagem das faltas não justificadas para o efeito do desconto na antiguidade dos funcionários dos quadros da Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 22:531** — Altera várias taxas dos artigos da pauta de importação e insere novos artigos na referida pauta.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 22:532** — Mantém todos os actos praticados em virtude da promulgação da lei n.º 1:609, que promoveu ao posto imediato o sargento ajudante graduado, mecânico, da aeronáutica Manuel António Gouveia, e do decreto que graduou o mesmo alferes no posto de tenente da aeronáutica, e inscreve no orçamento do actual ano económico a verba para pagamento dos respectivos vencimentos.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 22:533** — Prorroga, até 30 de Setembro de 1933, o prazo estabelecido no artigo 15.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que se refere aos processos de aposentação dos funcionários ou empregados coloniais.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

#### Repartição de Jogos e Turismo

### Decreto-lei n.º 22:530

O decreto-lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, regularizando o regime de tributações locais, proibiu aos organismos destinados a impulsionar melhoramentos locais, entre os quais figuram as comissões de iniciativa, o lançamento e cobrança de taxas ou impostos.

O mesmo decreto-lei permitiu no entanto no § único do seu artigo 31.º que o Governo e os corpos administrativos entreguem às comissões locais de turismo «as receitas que continuem a arrecadar para aquele fim».

Convém portanto regular, segundo a orientação então seguida pelo legislador, o lançamento e cobrança das receitas das comissões de iniciativa, aproveitando o en-

sejo para fixar as taxas e impostos destinados àqueles órgãos locais de turismo.

Assim:

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Receitas das comissões de iniciativa

Artigo 1.º As comissões de iniciativa têm receitas ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º Consideram-se receitas ordinárias:

- 1) Os rendimentos dos bens próprios;
- 2) Os juros e dividendos de capitais, acções e obrigações e de quaisquer outros títulos;
- 3) A participação de lucros e rendas fixas;
- 4) Os lucros de explorações industriais e comerciais;
- 5) Os adicionais para fins de turismo;
- 6) As taxas de turismo;
- 7) O produto das multas aplicadas por transgressão dos regulamentos de turismo;
- 8) Quaisquer outros rendimentos não compreendidos no § 2.º

§ 2.º Consideram-se receitas extraordinárias:

- 1) As heranças, doações, legados e donativos;
- 2) O produto dos empréstimos;
- 3) O produto da alienação de bens e amortização ou reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- 4) Os subsídios de qualquer natureza;
- 5) Os saldos verificados na gerência anterior;
- 6) Quaisquer outros rendimentos de natureza eventual.

Art. 2.º Ficam sujeitas a um adicional não superior a 4 por cento as colectas, liquidadas para o Estado, provenientes das contribuições predial e industrial.

§ único. O adicional a que este artigo se refere será lançado apenas às colectas ou parte de colectas relativas a propriedades ou indústrias situadas ou exercidas na área da respectiva estância.

Art. 3.º Dentro da área de cada estância ficam igualmente sujeitas a uma taxa de turismo não superior a 5 por cento:

a) As rendas das casas alugadas a pessoas que nelas não tenham residência fixa superior a seis meses em cada ano;

b) A importância total das contas pagas nos hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes e restaurantes quando a diária não seja inferior a 10\$;

c) As despesas feitas nos estabelecimentos a que alude a alínea anterior quando não haja diária.

§ 1.º A taxa da alínea b) será reduzida a metade depois de decorridos trinta dias de permanência seguida dos hóspedes e à quarta parte depois de decorridos sessenta dias.

§ 2.º As famílias compostas de quatro ou mais pessoas terão a redução de 20 por cento, sem prejuízo daquele a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º As casas cedidas gratuitamente ficam igualmente sujeitas à taxa da alínea a) deste artigo e para esse efeito serão avaliadas por uma comissão composta de três membros, dos quais um nomeado pelo cedente, outro pela comissão de iniciativa e o terceiro, de desempate, pelo administrador do concelho, a quem cabe também a nomeação daquele que deixar de ser nomeado pelo mesmo cedente ou pela comissão de iniciativa. Por igual forma serão avaliadas as casas quando se suspeite que a renda declarada é inferior à ajustada.

§ 4.º Ficam sujeitos à taxa anual de 100\$ os estabelecimentos onde se vendam a retalho vinhos ou quaisquer outras bebidas alcoólicas, e bem assim as pastelarias, confeitarias, casas de chá, cafés e leitarias.

Art. 4.º São responsáveis pela receita proveniente da aplicação da alínea a) do artigo anterior o proprietário, arrendatário ou sub-arrendatário, da proveniente da aplicação das alíneas b) e c) do mesmo artigo os proprietários ou exploradores dos hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes ou restaurantes.

Art. 5.º O adicional a que se refere o artigo 2.º será liquidado juntamente com as contribuições do Estado, deduzindo-se do seu produto as percentagens estabelecidas para os corpos administrativos como compensação das despesas de cobrança e fiscalização.

Art. 6.º É da competência da câmara municipal da sede da estância a cobrança das receitas de que trata o artigo 3.º, das quais poderá deduzir as percentagens a que se refere a última parte do artigo anterior, como compensação de despesas.

Art. 7.º Para os efeitos dos artigos anteriores, e até 31 de Março de cada ano, devem as comissões de iniciativa comunicar aos respectivos directores de finanças e presidentes das câmaras municipais as percentagens e taxas votadas pelas comissões de iniciativa.

Art. 8.º As receitas a que se refere o artigo 3.º darão entrada nos cofres respectivos dentro dos prazos seguintes:

1.º As da alínea a) dentro de quinze dias, a contar da data em que foram cobradas as rendas;

2.º As das alíneas b) e c) até o dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito;

3.º As restantes até o dia 31 de Julho do ano respectivo.

Art. 9.º À cobrança coerciva das receitas a que este decreto se refere aplicar-se-á, conforme o caso, a legislação em vigor para as contribuições do Estado e para os impostos municipais.

Art. 10.º As reclamações sobre lançamentos e cobrança das receitas de turismo serão resolvidas nos tribunais do contencioso respectivo e pela forma estabelecida para as contribuições do Estado e dos impostos municipais, conforme a entidade a cargo de quem esteja a sua arrecadação.

Art. 11.º De todas as receitas cobradas por virtude deste decreto-lei serão deduzidos 20 por cento, que as entidades encarregadas da cobrança farão depositar, por meio de guia, nos cofres do Estado, até 30 de Junho de cada ano, passando para responsabilidade pessoal dos membros das comissões o pagamento das importâncias devidas que não sejam pagas até aquela data.

Art. 12.º As comissões de iniciativa terão as suas receitas depositadas à ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, donde serão levantadas nos termos regulamentares, à medida que as despesas se efectuam.

Art. 13.º Em todas as sedes das comissões de iniciativa haverá um livro, numerado e rubricado pelo vice-presidente do Conselho Nacional de Turismo, destinado

à escrita das reclamações e alvitres que aí sejam feitos, cuja cópia será enviada mensalmente ao mesmo Conselho.

Art. 14.º Sobre as receitas resultantes da aplicação do disposto nos artigos 2.º e 3.º não recai adicional algum, nem mesmo o selo de conhecimentos.

## CAPÍTULO II

### Despesas das comissões de iniciativa

Art. 15.º Constituem encargo das comissões de iniciativa as despesas:

1.º De pessoal, expediente e instalação até 15 por cento das receitas ordinárias;

2.º De amortização de empréstimos;

3.º De publicação de relatórios anuais e de outros meios de propaganda;

4.º De elaboração de planos de melhoramentos da estância;

5.º De subsídios a empresas de transporte que não possam viver sem auxílios, quando indispensáveis à manutenção do nível atingido pela estância;

6.º De subsídios destinados a estimular e manter os meios de higiene, asseio, comodidade, segurança e conforto da estância e a extinguir a mendicidade;

7.º De subsídios destinados a facilitar a visita a monumentos, museus regionais, obras de arte ou quaisquer outras curiosidades turísticas da estância;

8.º De manutenção dos estabelecimentos, bens e serviços da comissão e de arrecadação de heranças, doativos, legados e doações legalmente aceites;

9.º De litígios;

10.º De representação;

11.º Do inventário das relíquias históricas, monumentos, museus regionais, obras de arte, belezas naturais, sítios e locais de turismo e monumentos naturais, trajes e costumes regionais e de quaisquer outras curiosidades da estância dignas de interesse;

12.º De quaisquer outras destinadas à conservação do nível de aperfeiçoamento atingido pela estância.

## CAPÍTULO III

### Disposição transitória

Art. 16.º As comissões de iniciativa devedoras ao Estado de quaisquer importâncias entrarão com elas nos cofres públicos no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste decreto-lei, sob pena de ser aplicada aos respectivos membros o disposto na última parte do artigo 11.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

### Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Em cumprimento do despacho do Ex.<sup>mo</sup> Ministro do Interior de 6 do corrente, se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República:

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro do Interior.—O artigo 26.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, dispõe que pelas Direcções Gerais dos Ministérios sejam publicadas